



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1798925 - MG (2017/0156223-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CASSIO MAGNANI JUNIOR
ADVOGADOS : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO(S) - MG058065
PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA - MG057300
MARCIONILIA COELHO GUIMARAES - MG116027
BEHLUA INA AMARAL MAFFESSIONI - MG136640
AGRAVADO : PROVER PROJETOS DE EDUCOMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI E OUTRO(S) -
MG072002
PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES - MG110459
BRUNO PAIVA CRUZ - MG168253
DANIELA GHADER E SILVA - MG143133

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97, o candidato é solidariamente responsável com o partido político pelos gastos de campanha.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1798925 - MG (2017/0156223-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CASSIO MAGNANI JUNIOR
ADVOGADOS : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO(S) - MG058065
PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA - MG057300
MARCIONILIA COELHO GUIMARAES - MG116027
BEHLUA INA AMARAL MAFFESSONI - MG136640
AGRAVADO : PROVER PROJETOS DE EDUCOMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI E OUTRO(S) -
MG072002
PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES - MG110459
BRUNO PAIVA CRUZ - MG168253
DANIELA GHADER E SILVA - MG143133

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97, o candidato é solidariamente responsável com o partido político pelos gastos de campanha.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Os autos noticiam que PROVER PROJETOS DE EDUCOMUNICAÇÃO

LTDA. (PROVER) propôs execução por título extrajudicial contra COMITÊ FINANCEIRO MG ÚNICO DO PMDB DE NOVA LIMA/MG (COMITÊ) e CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR (CÁSSIO), pela falta de pagamento do serviço de *marketing* e publicidade contratado para as eleições de 2012, em que o segundo era candidato.

Opostos embargos à execução, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contra essa decisão CÁSSIO interpôs agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou-lhe provimento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESPESAS ORIUNDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHA ELEITORAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA LEI 9.504/97 - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - ARTIGO 739-A DO CPC - REQUISITOS AUSENTES - DECISÃO MANTIDA.

- Consoante preconiza o art. 17, da Lei 9.504/97, "As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei".

- A responsabilidade entre o partido e o candidato pelas despesas da campanha eleitoral é solidária. Em se tratando de responsabilidade solidária, a ação de execução de título extrajudicial pode ser ajuizada tanto contra o candidato ao cargo eletivo, quanto contra seu partido político, não havendo se cogitar da ilegitimidade passiva na hipótese.

- Diante das disposições específicas do Código de Processo Civil a respeito dos Embargos do Devedor, é de se admitir que este Diploma Legal passou a tratar a matéria e neste sentido, o parágrafo 1º do art. 739-A, disciplinou que os Embargos somente serão recebidos no efeito suspensivo se verificado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação; Hipótese em que os requisitos legais não foram demonstrados.

- Decisão mantida.

V.v: Não existe execução sem título. A legislação eleitoral não tem força para modificar a lei processual civil, que exige a assinatura do devedor no documento particular apresentado para lastrear a execução (e-STJ, fl. 290).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeito infringente, tão somente para sanar as omissões existentes na fundamentação do v. acórdão (e-STJ, fl. 335).

Contra esses julgados CÁSSIO manejou recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 265 do CC/02, 17 da Lei nº 9.504/97 e 585, II, 586 e 618, I, todos do CPC/73, pugnano pela sua ilegitimidade passiva, diante da inexistência de solidariedade entre o candidato e o partido político pelo pagamento das despesas da campanha, contratados exclusivamente pelo COMITÊ, assim como por não constar como contratante do serviço.

Foram apresentadas contrarrazões.

Monocraticamente, neguei provimento ao recurso, porque o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela responsabilidade solidária do candidato e do partido político pelos gastos da campanha.

Os embargos de declaração opostos por CÁSSIO foram rejeitados.

Daí a interposição deste agravo interno por CÁSSIO, em que defende inexistir solidariedade, contratual ou legal, entre o candidato e o Comitê Financeiro de seu partido, asseverando que *a responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo Comitê Financeiro único do PMDB compete exclusivamente a ele ou ao Partido que o instituiu, eis que o negócio jurídico foi celebrado tão-somente pelo Comitê, e a lei não prevê solidariedade entre candidato e Comitê quanto ao pagamento de débitos decorrentes de campanha eleitoral* (e-STJ, fls. 478), além dos julgados que fundamentaram a decisão agravada não terem força vinculante e tratarem de casos distintos, considerando, ao final, ser imprescindível que o candidato tenha anuído com a contratação do serviço.

Impugnação às, e-STJ, fls. 489/503.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A pretensão recursal está no reconhecimento da ilegitimidade de CÁSSIO, então candidato nas eleições de 2012, para responder pelos gastos de campanha realizados pelo COMITÊ.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque, ao apreciar caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97, o candidato é solidariamente responsável com o partido político pelos gastos de campanha.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. [...]. DÍVIDA DE CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

2. O partido político e o candidato são solidariamente responsáveis pelas despesas contraídas em razão de campanha eleitoral. Inteligência do art. 17 da Lei n. 9.504/1997. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 703.923/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 17/8/2015)

RECURSO ESPECIAL – [...] - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS - CAMPANHA ELEITORAL - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRAIR OBRIGAÇÕES CIVIS - DESPESAS DE CAMPANHA - RESPONSABILIDADE DO PARTIDO POLÍTICO OU DO PRÓPRIO CANDIDATO - SOLIDARIEDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

III - As eventuais despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade solidária do Partido Político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17, da Lei 9.504/97.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1.085.193/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 1º/7/2011)

Merece ser destacado que ao relator é concedida a possibilidade de julgar monocraticamente o recurso quando houver jurisprudência sobre a matéria, ficando superada eventual nulidade da decisão com o julgamento colegiado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. [...].

[...]

4. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante. Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental.

[...]

8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.731.004/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 28/8/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. [...]. DECISÃO SINGULAR. RELATOR. POSSIBILIDADE SÚMULA 568/STJ. [...].

1. Nos termos do Enunciado nº 568, da Súmula desta Corte, e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil.

2. Eventual nulidade da decisão singular fica superada pelo julgamento colegiado do presente agravo interno interposto contra a referida decisão singular do Relator. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.561.722/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020)

Ainda, observa-se a possibilidade de aplicação dos precedentes colacionados no caso concreto, porque em ambos foi assentada a responsabilidade solidária do candidato e o Partido Político pelos gastos da campanha.

Colhe-se do voto proferido no AgRg no AREsp 703.923/DF:

Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal se contrapõe ao entendimento acolhido em importante precedente da Terceira Turma, segundo o qual "as eventuais despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade solidária do Partido Político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17, da Lei 9.504/97" (REsp n. 1.085.193/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 1/7/2011).

Constou do REsp 1.085.193/BA:

Ora, se admitida a responsabilidade solidária entre o Partido Político e o candidato, nas hipóteses de excesso na divulgação da propaganda eleitoral e, dessa forma, dando ensejo à reparação competente, com maior razão é de se admitir tal responsabilidade solidária, nas hipóteses, como a dos presentes autos, de pagamento das despesas realizadas durante a campanha eleitoral, sob pena de insegurança jurídica.

Por fim, uma vez que a solidariedade é oriunda da Lei Eleitoral, a assinatura do candidato no título exequendo seria prescindível.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.798.925 / MG

Número Registro: 2017/0156223-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10188150087875004 09246356120158130000 10188150087875 878756720158130188 0000232812201712
9246356120158130000 2017000262552 10188150087875003 10188150087875002 10188150087875001
00878756720158130188 0000777627201513

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASSIO MAGNANI JUNIOR

ADVOGADOS : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG058065

PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA - MG057300

MARCIONILIA COELHO GUIMARAES - MG116027

BEHLUA INA AMARAL MAFFESSONI - MG136640

RECORRIDO : PROVER PROJETOS DE EDUCOMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG072002

PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES - MG110459

BRUNO PAIVA CRUZ - MG168253

DANIELA GHADER E SILVA - MG143133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASSIO MAGNANI JUNIOR

ADVOGADOS : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO(S) - MG058065

PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA - MG057300

MARCIONILIA COELHO GUIMARAES - MG116027

BEHLUA INA AMARAL MAFFESSONI - MG136640

AGRAVADO : PROVER PROJETOS DE EDUCOMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI E OUTRO(S) - MG072002

PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES - MG110459

BRUNO PAIVA CRUZ - MG168253

DANIELA GHADER E SILVA - MG143133

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020